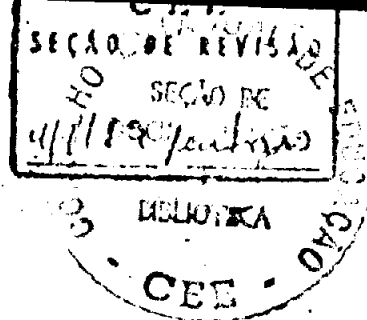


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0547/82

INTERESSADO: COLÉGIO "ANTOINE SAINT-EXUPÉRY", Capital

ASSUNTO: Consulta

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 638/88 - Conselho Pleno - Aprov: em 7/12/88

1. Histórico

1.1 Em 13/08/87 (Protoç. CEE 03300), o Colégio "Antoine de Saint-Exupéry" consultou este Conselho "se pode a instituição de ensino impedir de adentrar a escola, bem como ser cancelada a matrícula de aluno devidamente matriculado na pré-escola, se suas obrigações financeiras não estiverem satisfeitas com a Tesouraria e, do mesmo modo, se seus pais ou responsáveis se portarem de maneira incompatível com a direção ou funcionários da instituição".

Esclarece, ainda, que o regimento da escola, aplicável aos alunos de 1º grau, permite a suspensão de todos os direitos aos alunos, inclusive frequência às aulas. "Mas tal dispositivo está previsto aos alunos matriculados a partir do 1º grau" (sic).

A consulta envolve, pois, o cancelamento de matrícula de alunos de pré-escola por dois motivos: 1) inadimplência financeira e 2) comportamento dos pais e responsáveis.

1.2 O presente processo foi distribuído ao representante da DEMEC que limitou-se a definir curso livre e curso autorizado pela Secretaria da Educação sem parecer conclusivo, o que motivou o pedido de vistas do representante do SIEEESP.

1.3 Em nova Indicação, o Sr. Sérgio A. P. L. Arcuri, do SIEEESP, propôs que cursos livres, isto é, não autorizados pelos órgãos da Secretaria da Educação, tivessem seus valores liberados.

1.4 Transcreve o Comunicado deste Conselho, publicado no D.O. de 21/05/87, dirigido aos pais de alunos de pré-escola e cur-

9/1/88 *anexo*

os livres que dispõe que os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados pela CENE, terão seus preços acordados através de pacto entre as partes. Conclui que "o ensino pré-escolar está excluído, no que diz respeito a encargos educacionais, de apreciação pelo Conselho Estadual de Educação".

1.5 Quando ambas as Indicações voltaram a ser distribuídas na CENE em 07/07/88, o representante da Confederação dos Trabalhadores de Ensino pediu vistas ao processo e emitiu nova Indicação para concluir que os estabelecimentos que mantêm pré-escola "consequentemente, são estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, tendo sua estrutura didático-pedagógica e econômica regida por normas exaradas pelos órgãos retromencionados". Tal Indicação foi aprovada pela CENE.

1.6 Na reunião do Conselho Pleno, pediram vistas ao processo os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Melânia Dalla Torre. Ambos se preocuparam com a distinção entre curso livre e educação infantil. O nobre Conselheiro Palma conclui que os cursos livres não estão sujeitos à jurisdição da Secretaria da Educação e deste Conselho, mas a eles se aplica o Decreto Federal nº 95.921/88, referente aos encargos educacionais; quanto à educação infantil, afirma que está enquadrada no sistema de ensino do Estado de São Paulo e regulados pela Deliberação CEE nº 26/86 e omite sua situação perante os encargos educacionais.

A nobre Conselheira Melânia analisa o aspecto referente à fiscalização da CENE sobre os encargos educacionais das escolas para concluir que os cursos livres são insusceptíveis de regulamentação e não estão sujeitos ao controle da CENE quanto à cobrança de suas mensalidades; deixa de se pronunciar sobre a pré-escola.

1.7 Pedi vistas ao processo na tentativa de voltar a discussão às suas origens (item 1) para responder à consulta do interessado e, por consequência, procurar esclarecer a situação da pré-escola no sistema escolar paulista. Esclareço que não participei da sessão da CENE que aprovou a Indicação em pauta.

2. APRECIACÃO

2.1 Concordo com o Cons. Palmar os estabelecimentos que cuidam da educação infantil estão enquadrados no sistema de ensino do Estado de São Paulo e regulados pela Deliberação CEE nº 26/86, sujeitos à orientação e supervisão a serem exercidas pelos órgãos próprios do sistema. Discordo de pareceres anteriores, aprovados por este Conselho em que o funcionamento da pré-escola dispensa autorização e que, por conseguinte, há cursos livres (ou pré-escola) desvinculados do sistema de ensino. Pelo contrário, não pode o sistema escolar olvidar a pré-escola.

A Lei de Diretrizes e Bases (L.F. nº 5692/71), ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 19, § 2º, que "os sistema de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam convenientemente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes". Em todas, não há distinção entre escolas autorizadas e não autorizadas.

2.2 Em 13 de agosto de 1987, quando o interessado formulou a consulta, vigorava o Decreto Federal nº 93.911/87 que estabelecia, em seu artigo 11, que os estabelecimentos de ensino de pré-escola teriam seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes, assunto do Comunicado CEE publicado no D.O. de 21/05/87.

Este assunto também já foi diversas vezes tratado, tanto no Conselho Federal de Educação, como neste Colegiado. A resposta é sempre a mesma. Os pais ou responsáveis devem cumprir suas obrigações financeiras com a escola. Caso contrário, a escola tem o direito de recusar o aluno, ou seja, cancelar sua matrícula.

Evidentemente, não cabe imposição de preços, visto que o regulamento claramente diz que os valores a serem cobrados pela pré-escola serão estabelecidos através de acordo entre as partes (art. 11, do Decreto nº 93.911/87).

Agora (não à época), até, já há normas sobre acordos e sua homologação por este Conselho (Dec. Federal nº 95.921/88 e Deliberação CEE nº 23/88). Isto responde à primeira parte da consulta.

2.3 Como o interessado não possui regimento da pré-escola, a segunda parte da consulta visa suprir a lacuna para obter diretriz de ação disciplinar. E como os estabelecimentos que mantêm pré-escola estão sujeitos à orientação e fiscalização pelos órgãos do sistema, cabe ao Conselho responder à consulta feita, ou seja, se os pais ou responsáveis se portaram de maneira incompatível com a direção ou funcionários da instituição, ela pode cancelar a matrícula do aluno?

Resta definir o que é "maneira incompatível".

Incompatibilidades entre pessoas existem que impedem a convivência normal. Podem ser de naturezas diversas: filosófica, sócio-cultural, econômico-financeira, pedagógica, psicológica etc.

Na sociedade em que vivemos, a família detém o pátrio-poder sobre sua prole. Compete aos pais ou responsáveis acompanhar a educação dos filhos na escola em que eles estão matriculados, reclamar da escola se ela age de maneira incompatível com as diretrizes educacionais contidas na legislação e as desejadas pela família.

O arbítrio da questão de saber quem está se comportando de "maneira incompatível" refoge a este Conselho dada a casuística da questão. Mas, aos órgãos próprios do sistema cabe dirimir dúvidas e estabelecer "maneiras compatíveis" de comportamento.

Assim, entendo que a segunda parte da consulta só pode ser respondida sobre casos concretos.

Genericamente, sou contrário ao fato de uma escola (pré-escola!) cancelar matrícula de uma criança de menos de sete anos por eventual comportamento divergente do pai ou responsável com a direção da Escola ou funcionário dela.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta nos termos desta Indicação.

São Paulo, 6 de dezembro de 1988.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente